



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014125/95-10
SESSÃO DE : 06 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.876
RECURSO Nº : 122.131
RECORRENTE : JOÃO DA CUNHA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/OESTE/SP

DECISÃO – AUTORIDADE INCOMPETENTE – NULIDADE.

O julgamento dos processos administrativos fiscais envolvendo créditos tributários lançados pela Receita Federal, em primeira instância, em 26/11/96, data de emissão da decisão recorrida, já era da competência das Delegacias Regionais de Julgamento, instituídas pela Lei nº 8.748, de 09/12/93.

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da decisão da DRF, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.131
ACÓRDÃO Nº : 302-34.876
RECORRENTE : JOÃO DA CUNHA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/OESTE/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

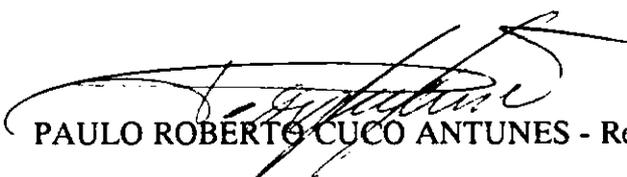
RELATÓRIO E VOTO

Recorre o Contribuinte a este Conselho, da Decisão nº 797/96, proferida em 26/11/96, pela **Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste**, acostada às fls. 10 dos autos.

Ocorre que desde o exercício de 1994, com o advento da Lei nº 8.748, de 09/12/93, que introduziu alterações no Decreto nº 70.235/72, o julgamento em Primeira instância, dos processos dessa natureza, passou a ser da competência das Delegacias especializadas (DRJ).

Desta forma, proponho que seja anulado o processo a partir da referida Decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, por quem de direito.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

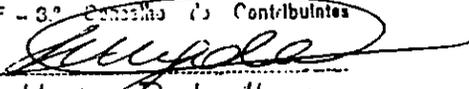
Processo n.º: 10380.014125/95-10
Recurso n.º: 122.131

TERMO DE INTIMAÇÃO

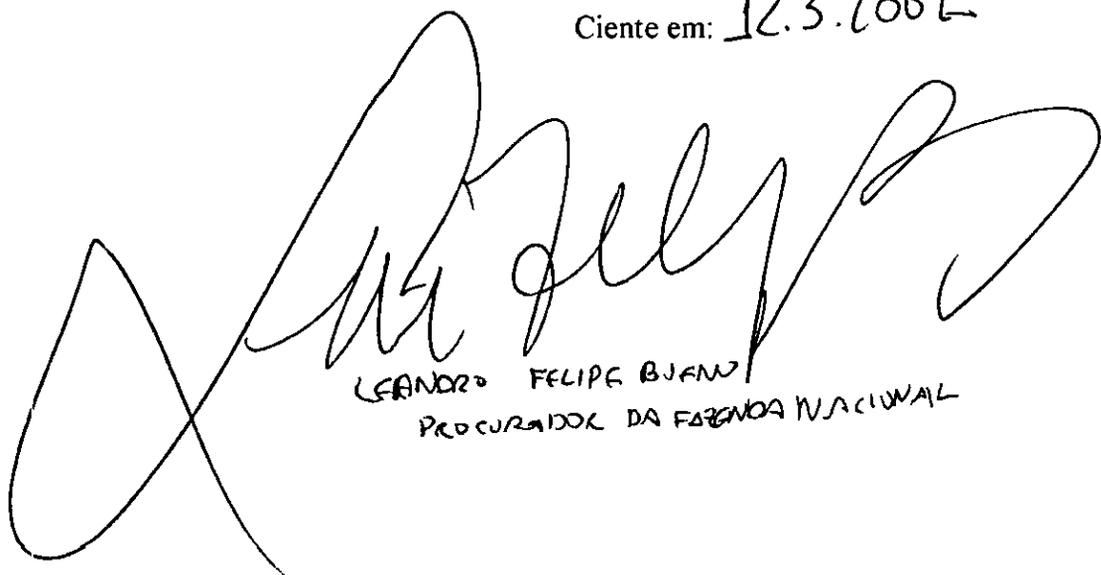
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.876.

Brasília-DF, 27/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12.3.2002


LEANDRO FELIPE BUJAN
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL